



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP

DECISÃO nº.: **111/2012 – COJUP**
PAT nº.: 262/2012 – 3ª URT
PROTOCOLO Nº.: 71910/2012 - 2
AUTUADA: **SUPERMERCADO PINHEIRÃO LTDA**
ENDEREÇO: Rua João Pessoa, 42 – Centro – Currais Novos/RN
AUTUANTE: Jadielson Umbelino de Farias, matrícula nº. 158.606-8
DENÚNCIAS: Falta de recolhimento do ICMS Normal, apurado e declarado nas Guias Informativas Mensais - GIM, referente ao período compreendido entre 06/2011 a 11/2011.

DESPACHO RETIFICADOR DECORRENTE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Em decorrência da existência de omissão por parte deste julgador quando da prolação da decisão acima referida, em não ter analisado a matéria relativa à suposta reincidência por parte do atuado da prática delituosa, revelado pelo Termo de Informações Sobre Antecedentes Fiscais de fl. 29, conheço da solicitação de fl. 60, emprestando-lhe os efeitos de embargos declaratórios, com arrimo no artigo 99 do RPAT e no art. 535 do CPC.

A propósito, os embargos declaratórios propostos pela repartição preparadora, a fim de reconhecer a **reincidência** do coletado relativamente aos períodos compreendidos entre 09/2011 e 11/2011, por haver sido constatado pela embargante que a atuada efetivamente fora intimada em 28/09/2011 da decisão definitiva a ela desfavorável pelo cometimento da mesma conduta infratora devem ser acolhidos com **efeitos modificativos**, por alterar o *quantum* da decisão embargada.

Com efeito, os embargos declaratórios constituem o meio jurídico de que pode valer-se a parte interessada para exigir seja a correta inteligibilidade do julgado ou a sua complementação.

No que pertine à correta inteligibilidade do julgado, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando **for omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP

A omissão, por seu turno, torna possível imprimir aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, vejamos:

CPC - Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De sorte, que as **penalidades** concernentes a tais períodos de apuração devem ser majoradas em 100%, passando os valores das multas para: **09/2011 = 13.199,65; 10/2011 = 11.230,13; 11/2011 = 10.732,47**, perfazendo um crédito tributário de: **ICMS = 75.928,78; MULTA = 55.545,53**, totalizando **R\$ 131.474,31** em valores históricos.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **SUPERMERCADO PINHEIRÃO LTDA**, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, agravando-a em 100% relativamente ao período compreendido entre setembro e novembro de 2011 por ter restado configurada a reincidência da prática delituosa, no valor de **R\$ 55.545,53 (cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, sem prejuízo da cobrança do imposto no valor **R\$ 75.928,78 (setenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)**, totalizando um montante no valor de **R\$ 131.474,31 (cento e trinta e hum mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e hum centavos)** em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 10 de Setembro de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal